(Parecer n.º 408/2020-E)

LIVRO DIÁRIO DA RECEITA E DA DESPESA E LIVRO FISCAL ESCRITURADO PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA – CONSULTA PESSOAL E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PELO ANTIGO TITULAR DA DELEGAÇÃO, PARA INSTRUIR RESPOSTA A SER APRESENTADA EM PROCEDIMENTO INSTAURADO PELA RECEITA FEDERAL – POSSIBILIDADE, DEVENDO A CONSULTA PESSOAL SER PROMOVIDA NA PRESENÇA DO ATUAL RESPONSÁVEL PELA DELEGAÇÃO, OU PREPOSTO QUE INDICAR.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Cuida-se de solicitação formulada pelo MM. Juiz de Direito da [redacted] Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro sobre o período em que o Sr. [redacted] foi titular da delegação correspondente ao [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito do Jardim Paulista – Comarca da Capital e sobre a possibilidade de ser autorizada a consulta dos livros contábeis e a extração de cópias pelo antigo titular da delegação, para a apresentação de defesa em procedimento instaurado pela Receita Federal.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (25/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00030731 e o código GZA6S352.

Por fim, diante da impossibilidade de retirada dos livros da serventia, indaga se a consulta direta aos livros contábeis deverá ser supervisionada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fl. 5/7).

Opino.

O documento de fl. 5/7 demonstra que a consulta foi realizada em ação movida pelo Sr. [redacted] contra a atual titular da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Subdistrito – [redacted] da Comarca da Capital.

Conforme informado a fl. 8, o Sr. [redacted] respondeu pela referida delegação, como titular, nos períodos de 12 de dezembro de 1968 a 17 de janeiro de 2001 e de 02 de junho de 2006 a 12 de maio de 2015.

Por força das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e, a partir da sua vigência, do Provimento CNJ nº 34/2013 os responsáveis pelas delegações de notas e de registro devem promover a escrituração contábil por meio do Livro Diário da Receita e da Despesa e, se preferirem manter escriturações distintas, por meio de livro fiscal para fins de recolhimento de imposto de renda. Nesse sentido o item 53 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> "*53. Sem prejuízo do livro Registro Diário da Receita e da Despesa, pode-se adotar outro livro contábil para fins de recolhimento do imposto sobre a renda, obedecida a legislação específica*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (25/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00030731 e o código GZA6S352.

O Livro Diário da Receita e da Despesa, desse modo, tem previsão normativa, ao passo que o livro fiscal para fins de imposto de renda é previsto em legislação específica.

Ambos, contudo, dizem respeito ao exercício do gerenciamento administrativo e financeiro promovido pelo titular da delegação em conformidade com o art. 21 da Lei nº 8.935/94 e com os poderes de normatização e fiscalização atribuídos ao Poder Judiciário e, nos limites de sua atuação, aos órgãos fiscais.

Diante disso, não há restrição para que o anterior titular, interventor ou interino tenha acesso, mediante consulta direta, aos livros contábeis, consistentes no Livro Diário da Receita e da Despesa e Livro Fiscal, no que se refere à escrituração promovida no período em que responderam pela delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Esse acesso, no presente caso, encontra especial justificativa na necessidade de obtenção de informações para instruir manifestação a ser apresentada em procedimento promovido pela Receita Federal (fl. 6).

Também não há vedação para que o anterior titular da delegação extraia cópias, às suas custas, do Livro Diário da Receita e da Despesa, do Livro Fiscal e dos comprovantes de despesas relativos ao período em que respondeu pela prestação do serviço.

Contudo, a consulta e extração de cópias deverão ser promovidas nas dependências da serventia, mediante acompanhamento pela atual titular da delegação, ou preposto que indicar.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (25/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00030731 e o código GZA6S352.

Por fim, a presença do MM. Juiz Corregedor Permanente é desnecessária porque incumbe à atual responsável pela delegação acompanhar e fiscalizar a consulta pessoal aos referidos livros que, reitero, não se confundem com os livros destinados à prática dos atos notariais e de registro.

Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de encaminhamento de cópia ao MM. Juiz de Direito da [redacted] Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, em conjunto cópia da informação de fl. 8.

Sub censura.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinado Digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (25/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00030731 e o código GZA6S352.

CONCLUSÃO

Em 24 de setembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da [redacted] Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, com cópias desta decisão, do parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e da informação de fl. 8.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinado Digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (25/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00030731 e o código 099Z0LLE.